

**CAPÍTULO III
DAS MULTAS DE INFRAÇÃO**

Art. 7º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a tabela de referência a seguir:

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946)	VALOR	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos arts. 12 e 26	482,00	2.410,00
alínea "b" - infração aos arts. 15 e 20		
Profissional	482,00	2.410,00
Pessoa física não profissional	482,00	2.410,00
Organizações contábeis	964,00	4.820,00
Pessoas jurídicas não contábeis	964,00	4.820,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	482,00	2.410,00

Art. 8º A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA, desde que o parcelamento seja requerido dentro do prazo fixado na intimação.

§ 1º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais).

§ 2º Após o prazo previsto no caput deste artigo, a multa de infração, paga em cota única ou na forma parcelada, além de atualizada monetariamente, será acrescida de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**CAPÍTULO IV
DO VALOR DAS TAXAS**

Art. 9º Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2017, pelos profissionais e organizações contábeis, são:

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	49,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição	60,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	122,00

Art. 10. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 12. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício, apurada em relação à nova categoria.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.515, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para atender à finalidade de Educação Continuada dos Conselhos Regionais de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o auxílio financeiro tem por finalidade atender à demanda da Lei n.º 12.249/2010, que define como atribuições dos Conselhos de Contabilidade a Educação Continuada;

Considerando que o Sistema CFC/CRCs realiza eventos de Educação Continuada para profissionais da contabilidade, com finalidades e atribuições institucionais, atendendo a sua missão de fiscalização na forma preventiva, resolve:

Art. 1º Conceder auxílio financeiro aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), na forma e condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º A concessão de auxílio terá como finalidade a Educação Continuada dos profissionais da contabilidade, promovida por meio de convenções, seminários, cursos e demais eventos realizados pelos CRCs e encontros regionais que envolvam dois ou mais Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 3º No caso de convenções estaduais, poderá ser concedido auxílio financeiro no valor máximo de até R\$100.000,00 (cem mil reais) anuais, considerando os critérios e os valores estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 1º Para fazer jus ao auxílio financeiro, o CRC deverá atender às seguintes condições:

I - estar em dia com a remessa dos balancetes mensais;

II - encaminhar ao CFC o projeto do evento com antecedência de, no mínimo, 30 dias da data do evento, contendo o nome do evento, objetivo do evento, valor solicitado, período de realização, local, público estimado e projeção das receitas e despesas;

III - ter encaminhado a prestação de contas do evento anterior, conforme o disposto no Art. 8º.

§ 2º O valor do auxílio financeiro será baseado no número de profissionais registrados ativos no estado, na data da solicitação, conforme tabela a seguir:

N.º de profissionais registrados ativos	Valor até R\$
Até 3.000	15.000,00
3.001 a 10.000	30.000,00
10.001 a 20.000	50.000,00
Acima de 20.000	100.000,00

§ 3º Quando o evento for realizado por mais de um CRC, o valor concedido deverá obedecer ao limite máximo constante da tabela, podendo o recurso ser retirado, proporcionalmente, da cota dos estados envolvidos.

§ 4º A concessão do auxílio financeiro garantirá ao CFC:

a) um estande, quando couber, montado com mobiliário idêntico aos demais estandes, durante toda a realização do evento;

b) exposição da logomarca do CFC em todo o material de divulgação, impresso e eletrônico;

c) disponibilização do mailing dos inscritos no evento;

d) citação do órgão CFC pelo mestre de cerimônias em todos os momentos importantes do evento, principalmente, na abertura e encerramento.

§ 5º A solicitação de auxílio financeiro, nos termos deste artigo, deverá ser analisada pela Vice-Presidência de Desenvolvimento Profissional e remetida ao presidente do CFC com as informações sobre o atendimento dos requisitos contidos no § 1º.

Art. 4º Também poderá ser solicitado pelos CRCs o apoio à realização de eventos previstos no Art. 2º, durante o ano-calendário, mediante o custeio das despesas de até 6 (seis) palestrantes no total, correspondendo esse apoio ao pagamento de passagens aéreas e ajuda de custo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CFC.

§ 1º Cabe ao CRC, após a realização do evento, efetuar a comprovação da efetiva participação do(s) palestrante(s) custeado(s) pelo CFC. Caso não tenha havido o evento, por qualquer motivo, o CRC deverá efetuar o reembolso dos valores gastos pelo CFC.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Contabilidade somente poderão utilizar os recursos repassados nos termos desta Resolução nos projetos de Educação Continuada destinados aos profissionais da contabilidade.

Art. 6º Caberá à Câmara de Desenvolvimento Profissional, com homologação do Plenário, proceder ao exame dos pedidos de auxílio financeiro de que trata esta Resolução.

Art. 7º As dependências decorrentes dos auxílios concedidos nos termos desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Conselho Regional de Contabilidade, após a realização do evento, deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação de contas ao Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. A prestação de contas será submetida à Coordenadoria de Controle Interno para emissão de nota técnica e posterior aprovação pela Câmara de Desenvolvimento Profissional.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução CFC n.º 1.496/2015.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**RETIFICAÇÕES**

No Acórdão n.º 27.600, publicado no DOU de 23/08/2016, Seção 1, página 37, referente ao Processo n.º 595/2016, n.º originário E-0359/2015, onde se lê: "Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética"; leia-se: "Ementa: violação aos princípios que norteiam a profissão farmacêutica. Comprovação de infração ética consagrada na Resolução 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia."

No Acórdão n.º 28.515, publicado no DOU de 09/09/2016, Seção 1, página 207, referente ao Processo n.º 960/2016, n.º originário 110/2014, onde se lê: "Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/RS, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado"; leia-se: "Conclusão: Vistos e analisados os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, vencido o voto do Conselheiro Relator por 12 (doze) votos contrários ao Provimento, mantendo-se "in totum" a penalidade aplicada pelo CRF/RS."

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**RESOLUÇÃO Nº 469, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a fixação de valores para anuidades, taxas, emolumentos e multas, atribuíveis e devidos pelos profissionais e pessoas jurídicas circunscritos perante a entidade, a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício do ano de 2017, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade com as competências previstas na Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo o deliberado em sua 271ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de novembro de 2016, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bairro Bigorriho, Curitiba/PR;

Considerando a obediência ao princípio constitucional da reserva legal tributária, materializado pela norma do artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o dever legal previsto na norma do inciso IX do artigo 5º da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na norma do § 2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 12.514/2011, em fixar anuidades, taxas, emolumentos e multas atribuíveis aos profissionais e pessoas jurídicas circunscritos perante a entidade;

Considerando que a organização e funcionamento dos serviços úteis e indispensáveis à regulamentação e fiscalização do exercício profissional dependem do produto da arrecadação das anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com o que dispõe os artigos 10 e 11 da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando que a receita própria se trata de característica indispensável à existência da autarquia, na forma do disposto no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que os valores, ora fixados, são a base para a dotação orçamentária dos entes Regionais e Federal,

RESOLVE:

Art. 1º As anuidades a serem arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOs), de acordo com a competência estabelecida pelo inciso X do art. 7º da Lei Federal n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, tendo como contribuintes os profissionais e pessoas jurídicas circunscritas, são fixadas em R\$468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais).

Art. 2º O pagamento da anuidade será efetuado até o último dia útil do mês de março de 2017, diretamente ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) em que se encontrarem inscritos os profissionais ou pessoas jurídicas.

Art. 3º As anuidades pagas, à vista, até o último dia útil do mês de janeiro de 2017, ou até o último dia útil do mês de fevereiro de 2017, ou até o último dia útil do mês de março de 2017 terão desconto de 15%, 10% e 5%, respectivamente.

Art. 4º Aos profissionais e às pessoas jurídicas será permitido o pagamento da anuidade em cinco parcelas mensais e sucessivas, sem juros, com vencimentos no último dia útil do mês de janeiro de 2017, no último dia útil do mês de fevereiro de 2017, no último dia útil do mês de março de 2017, no último dia útil do mês de abril de 2017 e no último dia útil do mês de maio de 2017.

Art. 5º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em circunscrição de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional diversa daquela de sua sede são também obrigadas ao pagamento da anuidade, independentemente do pagamento realizado pela matriz, devido na razão de 50% (cinquenta por cento) da anuidade estabelecida para a matriz.

Art. 6º A inadimplência da anuidade ou de parcelas destas, nos prazos fixados, ensejará a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados e acrescentados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, segundo os indicadores da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo no período de inadimplência.